



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º: 10140.000572/2003-07

Recurso n.º: 137.047

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000

Recorrente : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MG

Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004

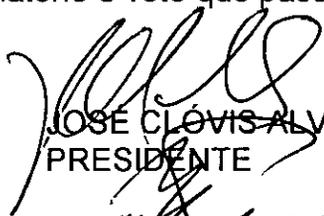
Acórdão n.º: 105-14.876

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -  
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO - Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72,  
o prazo de interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeiro  
grau é de trinta dias. Havendo a interposição do recurso em data posterior  
ao vencimento de tal prazo, não se pode conhecer do recurso voluntário,  
por intempestivo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA  
ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º: 10140.000572/2003-07

Acórdão n.º: 105-14.876

Recurso n.º: 137.047

Recorrente : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 3665 a 3673), em 26.08.2003 (fls. 3665), da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande, MS (fls. 3651 a 3655), que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda, Contribuição Social, Pis e Cofins do ano-calendário de 1996.

A recorrente foi cientificada da decisão acima mencionada no dia 22 de julho de 2003, conforme comprovante de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 3664).

Conforme informação da autoridade administrativa local (fls. 3705), constante do despacho que encaminhou o processo a este Colegiado, houve o regular arrolamento de bens que constituiu o processo n° 10140.000602/2003-77.

A fls. 3707 consta Termo de Perempção firmado pela autoridade fazendária local.

Assim se apresenta o processo para apreciação de seu conhecimento.

É o relatório.



Processo n.º: 10140.000572/2003-07

Acórdão n.º : 105-14.876

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

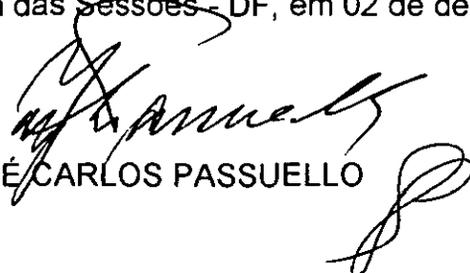
Diante do Termo de Perempção lavrado a fls. 3706, pela autoridade fazendária local, é de se verificar inicialmente a tempestividade do recurso.

A intimação feita à recorrente foi por ela recepcionada em 22 de julho de 2003, uma terça feira, portanto, iniciando-se a contagem do trintídio<sup>1</sup> já no dia seguinte, 23 de julho de 2003, e, vencendo-se, portanto, o prazo recursal no dia 21 de agosto de 2003, quinta feira.

O recurso voluntário somente foi interposto no dia 26 de agosto de 2003, portanto, a destempo, sem que nenhum fato especial propicie a justificativa de tal demora.

Assim, por interposto fora do prazo regulamentar, não se pode conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recursos voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.